Ofício nº 395/2025/GPC

Cataguases, 13 de novembro de 2025.

Ao senhor
Vinícios Machado Costa de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal.

Com minha cordial visita, encaminho a essa conceituada Casa Legislativa, mensagem de 030-25, com "***Veto Total"*** ao Projeto de Lei nº 108-25 de autoria dessa Câmara, pelas razões elencadas no parecer anexo, exarado pela douta Procuradora deste Município.

Respeitosamente,

José Henriques
Prefeito

PARECER JURÍDICO nº 713/2025

EMENTA: ***PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 108/2025. VACINAÇÃO DOMICILIAR ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. VETO INTEGRAL.***

Ao Gabinete do Prefeito,
A/C Sr. Antônio Jorge.
c/c Sr. Murilo Matias.

RELATÓRIO

Trata-se Parecer Jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 108/2025, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a disponibilização de vacinação domiciliar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Cataguases.

Esta Procuradoria acolhe com respeito o anseio popular expresso no projeto, por compreender a sua importância para a comunidade. Todavia, a responsabilidade institucional exige que a legislação seja construída dentro dos parâmetros legais e constitucionais e que são objeto de controle externo do judiciário, razão pela qual será emitido este parecer de forma estritamente técnica, para que não sejam criadas leis que não perdurem no tempo e não cumpram, de fato, a sua finalidade maior.

É o relatório do essencial. Passo à análise.

Prefeitura Municipal de Cataguases - Praça Santa Rita, 462 – centro – 36-770-020 –
Cataguases/MG – Pabx: (32) 3422-1066

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA

1.O Projeto de Lei nº 108/2025, de autoria do vereador Carlos Magno de Melo Nóbrega, pretende instituir a vacinação domiciliar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Cataguases. Embora louvável a proposição do Parlamentar, há óbices de natureza constitucional que ensejam o veto total do projeto de lei.

2.O princípio da separação dos poderes constitui uma garantia fundamental do Estado Democrático de Direito, assegurando que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário exerçam suas funções de forma autônoma e harmônica, com o objetivo de preservar o equilíbrio institucional e evitar interferências indevidas entre os Poderes.

3.No âmbito municipal, a interação entre os Poderes ocorre de forma mais imediata e estreita, razão pela qual a observância rigorosa desse princípio mostra-se imprescindível para garantir a eficiência administrativa, a legalidade e a legitimidade dos atos governamentais.

4.Ocorre que o Projeto de Lei nº 108/2025 é de iniciativa parlamentar, mas cria obrigações e atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, órgão integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo.

5.O art. 1º institui a política pública, ao passo que o art. 2º do PL nº 17/2025 estabelece que a equipe responsável pela vacinação domiciliar deverá ser servidor vinculado à Secretaria Municipal de Saúde ou por prestadores conveniados pelo SUS e o art. 5º determina que o Poder Executivo deverá garantir a capacitação das equipes de vacinação para o atendimento humanizado às pessoas com TEA:

Prefeitura Municipal de Cataguases - Praça Santa Rita, 462 – centro – 36-770-020 –
Cataguases/MG – Pabx: (32) 3422-1066

> Art. 2º - A vacinação domiciliar deverá ser realizada por equipe de saúde vinculada à Secretaria Municipal de Saúde ou por prestadores conveniados ao Sistema Único de Saúde – SUS, sempre que:
>
> I – houver recomendação médica ou laudo de profissional habilitado que ateste a inviabilidade do deslocamento da pessoa com TEA até os postos de vacinação;
>
> II – for constatada a dificuldade da pessoa com TEA em enfrentar ambientes com aglomeração, barulho excessivo ou espera prolongada, o que possa gerar crises sensoriais ou
>
> comportamentais.

> Art. 5º - As equipes de vacinação deverão receber capacitação adequada para atendimento humanizado e respeitoso às pessoas com TEA.

6.Ao instituir um novo serviço público (vacinação domiciliar) e determinar forma de execução (art. 4º), critérios de atendimento, capacitação de servidores (art. 5º) e prazo para regulamentação (art. 6º), a proposta interfere diretamente na organização e funcionamento da administração municipal.

7.Assim, ainda que a matéria tratada no projeto de lei seja de grande relevância social, o Legislativo Municipal não pode deflagrar processo legislativo para tratar de temas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, especialmente quando envolvem a organização da Administração Pública e a prestação de serviços públicos.

8.Ao atribuir funções à Secretaria Municipal de Saúde e aos servidores públicos, o projeto interfere diretamente na gestão administrativa e na organização dos órgãos públicos, configurando usurpação de competência do Chefe do Executivo e violação ao princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição da República de 1988 e reiterado no art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais:

CRFB

> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

CEMG

> Art. 6º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
> Parágrafo único – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro. (Constituição do Estado de Minas Gerais)

9.O projeto viola outros dispositivos da Constituição do Estado de Minas Gerais, notadamente, os arts. 90, XIV e 173, § 1º:

> Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:
> [...]
> XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
> [...]
>
> Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
> [...]
> § 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro. [...]

10.Seguindo esta tese, o TJMG reconheceu a inconstitucionalidade de lei de iniciativa da Câmara Municipal de Três Corações que instituiu programa municipal de atenção à saúde mental dos enlutados pela COVID-19:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº. 4.566/2021 DO MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES -

INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - **INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL DOS ENLUTADOS PELA COVID-19 -- INCONSTITUCIONALDADE FORMAL - INGERÊNCIA NAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

1. O e. STF já reconheceu a competência dos municípios para legislar sobre política pública, ainda que crie despesa para a Administração Pública, desde que não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878911 RG).

2. **Em que pese a relevância e pertinência da matéria tratada na Lei nº. 4.566/2021 que institui "o Programa Municipal de Atenção à Saúde Mental dos Enlutados pela COVID-19, com o objetivo principal de oferecer assistência multidisciplinar aos familiares de vítimas desta doença", não pode a Câmara Municipal deflagrar projeto de lei, ao alvedrio das normas constitucionais de competência, sob a justificativa da existência de interesse local, incumbindo ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa privativa de lei que regule, entre outras matérias, questão atinente à organização do Poder Executivo e à prestação de serviços públicos.**

3. Julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

EMENTA V.v.: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES - LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA - VÍCIO FORMAL - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE

A inexistência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro em lei que cria despesa obrigatória configura vício formal que atrai a sua inconstitucionalidade. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.137416-0/000, Relator(a): Des.(a)

Teresa Cristina da Cunha Peixoto, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 06/10/2022, publicação da súmula em 26/10/2022)

11.O entendimento firmado no referido julgamento é de que, embora não seja vedada a iniciativa parlamentar quanto à formulação de políticas públicas, há vício formal quando a lei interfere na atribuição e funcionamento dos órgãos da Administração Pública, além de estabelecer prazo para que o Poder Executivo a Regulamente.

12.Neste contexto, a jurisprudência do STF admite que, **quando determinados dispositivos de uma lei são declarados inconstitucionais, pode-se estender o reconhecimento da inconstitucionalidade aos demais artigos que com eles guardem relação de dependência lógica, estrutural ou funcional**:

> EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta. Lei nº 2.749, de 23 de junho de 1997, do Estado do Rio de Janeiro, e Decreto Regulamentar nº 23.591, de 13 de outubro de 1997. Revista íntima em funcionários de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços com sede ou filiais no Estado. Proibição. Matéria concernente a relações de trabalho. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa aos arts. 21, XXIV, e 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. Ação julgada procedente. **Inconstitucionalidade por arrastamento, ou conseqüência lógico-jurídica, do decreto regulamentar**. É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal que disponha sobre proibição de revista íntima em empregados de estabelecimentos situados no respectivo território. (ADI 2947, Relator(a): CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05-05-2010, DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-02 PP-00244 RTJ VOL-00217-01 PP-00150 RT v. 99, n. 902, 2010, p. 128-131)

No caso em exame, os arts. 1º e 7º, embora não contenham vício autônomo de iniciativa, dependem logicamente dos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º. Uma vez declarada a inconstitucionalidade destes, não subsiste sentido em manter os demais em vigor.

CONCLUSÃO

Isto posto, pelas razões expostas neste parecer, de acordo com a atual jurisprudência e legislação vigente, esta Procuradoria Geral do Município entende que deve ser o projeto de Lei nº 108/2025 vetado integralmente, em razão da existência de vício de iniciativa, bem como de inconstitucionalidade por arrastamento dos demais dispositivos.

S.M.J., é o parecer desta Procuradoria.

Cataguases, 11 de novembro de 2025.

Alcino Rodrigues Carvalho
Procurador Geral do Município
OAB/MG 210.600

Gustavo Ferraz Castro
Coordenador de Apoio II